DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12744/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24357/2012
PROTOCOLO	: 1337184
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
INTERESSADO (A)	: VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATTO ADMINISTRATIVO Nº 109/2012
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2012
CONTRATADO	: M. S. DIAGNÓSTICA LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA DE JARAGUARI - MS
VALOR CONTRATADO	: R$ 54.527,70

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 038/2012 que originou o contrato administrativo nº. 109/2012 e sua execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari e a M.S Diagnóstica Ltda., tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para realizar o fornecimento de materiais de laboratório para atender as necessidades das unidades de Saúde Pública do referido município.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 3285/2017 (peça nº. 45) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 38/2012), do instrumento contratual (Contrato nº 109/2012) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para intempestividade na remessa dos documentos referente execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 12178/2017 (peça nº. 46), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11

de dezembro de 2013. Sugerindo ainda a imposição de multa ao ordenador de despesas pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 81/12, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas Resolução TC/MS Nº 54/2016.

O instrumento do contrato decorrente do processo epigrafado nº 109/2012, atende as disposições estabelecidas no diploma legal da Lei de Licitações Públicas e legislações subsidiárias, bem como as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas, revestido, portanto, da regularidade esperada.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Notas de empenho: R$ 25.201,70;
- notas fiscais: R$ 25.201,70 e,
- ordens de pagamento: R$ 25.201,70.

Denota-se, portanto, a regularidade da efetiva liquidação das despesas do contrato, conforme se vê acima.

No que concerne à remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, referente à execução financeira, esta foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Resolução TC/MS nº 054/2016.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 038/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari e a M.S Diagnóstica Ltda, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual nº. 109/2012, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Valdemir Nogueira de Souza, ex – prefeito, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei

Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO